

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, JAMERSON CAVALCANTE DE LIMA do Cargo de Diretor da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, nomeado através do Decreto nº 9.315, de 25 de junho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Rio Branco-Acre, 4 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.200, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear IARA BARBOSA DE SOUSA PONTES para exercer o cargo de Diretora na Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Rio Branco-Acre, 4 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.213, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA do Cargo em Comissão, referência CEC-1, do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEPASA, nomeada através do Decreto nº 3.190, de 9 de julho de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 20 de setembro de 2021. Rio Branco-Acre, 4 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.225, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MÔNICA COSTA DANTAS do Cargo em Comissão, referência CEC-1, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes - SEE, nomeada através do Decreto nº 2.094, de 7 de maio de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 4 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.226, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em substituição, RAYANE VASCONCELOS DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, referência CEC-1, na Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 4 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.227, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar WILBEN PEREIRA DINIZ do Cargo em Comissão, referência CEC-2, da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, nomeado através do Decreto nº 3.505, de 30 de julho de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 4 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.228, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em substituição, NAYANA JUCÁ DINIZ para exercer o Cargo em Comissão, referência CEC-2, na Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 4 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.236, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO Nº 284/2020/GAB/IMC do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais, RESOLVE:

Art. 1º Designar ANDERSON DE AGUIAR MARIANO, Diretor Executivo, para responder pelo Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, durante o período de 13 a 15 de outubro de 2021, em virtude do afastamento do titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13 de outubro de 2021. Rio Branco-Acre, 13 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.237, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Designar ANA LÚCIA FERREIRA PINTO, Chefe do Departamento Executivo de Administração e Finanças, para responder pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, durante o período de 18 a 20 de outubro de 2021, em virtude do afastamento do titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 13 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.238, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta a Lei Estadual nº 3.779, de 01 de setembro de 2021, a qual extingue o Instituto de Gestão de Saúde do Acre - IGESAC, cria quadro de pessoal em extinção no âmbito da SESACRE, dá origem à Comissão de Extinção do IGESAC, alterando o Decreto nº 8.517, de 30

de março de 2021, e adequa o Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 3.779, de 01 de setembro de 2021, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.779, de 01 de setembro de 2021, que autoriza a extinção do Instituto de Gestão de Saúde do Acre – IGESAC e determina as providências a serem tomadas para a execução da Lei.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE EXTINÇÃO DO IGESAC

Art. 2º O processo de extinção consistirá na adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao encerramento das atividades do IGESAC e extinção de sua personalidade jurídica, dentre elas:

- I - transferir os empregados concursados do IGESAC ao Estado do Acre, conforme determinado pelo art. 2º da Lei Estadual nº 3.779/2021;
- II - extinguir os contratos de trabalho dos empregados não concursados;
- III - extinguir os contratos com fornecedores e prestadores de serviço;
- IV - extinguir os contratos de prestação de serviços do IGESAC aos entes públicos e/ou privados;
- V - apurar os ativos e o passivo;

VI - efetuar a liquidação para o pagamento do passivo;

VII - transferir o patrimônio remanescente ao Estado do Acre;

VIII - extinguir a personalidade jurídica do IGESAC no órgão competente.
Parágrafo único. O patrimônio do IGESAC remanescente após a liquidação do passivo será incorporado ao patrimônio do Estado do Acre ao final do processo de extinção.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE EXTINÇÃO DO IGESAC

Art. 3º O IGESAC será administrado pelo Diretor-Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, e sua estrutura administrativa será composta unicamente por uma Comissão de Extinção, constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração;
- II - Divisão Contábil;
- III - Divisão Jurídica.

§1º Os membros da Comissão de Extinção serão nomeados pelo Diretor-Presidente.

§2º Ficam extintos a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, motivo pelo qual deverão ser revogadas as respectivas nomeações.

§3º A remuneração dos membros da Comissão de Extinção seguirá o plano de remuneração atual do IGESAC, devendo observar a limitação prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 2.031/2008, e correrá por conta do orçamento da Comissão de Extinção, previsto no art. 5º da Lei nº 3.779/2021, exceto quando estes compuserem o QEE.

§4º A Comissão de Extinção deverá manter ativa e regular a personalidade jurídica do IGESAC até a finalização do processo de extinção.

Art. 4º A Comissão de Extinção poderá ser instalada em espaço físico cedido pela SESACRE.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO - QEE

Art. 5º Todos os empregados que reunirem as condições descritas no art. 2º da Lei Estadual nº 3.779/2021 passam a compor o Quadro Especial em Extinção - QEE, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

Art. 6º O IGESAC deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- I - à SESACRE, as pastas funcionais originais, contendo histórico funcional individual dos empregados ativos e inativos, contendo os contratos de trabalho, assim como a relação nominal, os dados pessoais dos empregados, cargos, vencimentos e lotação;
- II - à SEPLAG e à SESACRE, em meio disponível, os arquivos da folha de pagamento integral, incluindo todos os detalhamentos e rubricas, referentes aos anos de 2020 e 2021.

Art. 7º Após o recebimento dos documentos descritos no art. 6º, a SESACRE, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá providenciar a anotação de transferência de vínculo empregatício e mudança de jornada na CTPS digital dos empregados do QEE, bem como realizar as devidas informações à Previdência Social e ao FGTS.

Parágrafo único. Além da providência descrita no caput, a SESACRE notificará, por escrito, os servidores enquadrados no QEE, informando-lhes sua lotação, carga horária e remuneração.

Art. 8º Os empregados enquadrados no QEE que estiverem afastados de suas atividades laborais serão notificados pela SESACRE para retornarem ao serviço, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A situação descrita no caput não se aplica aos empregados que comprovadamente estiverem com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos em razão de hipótese prevista na lei, como, por exemplo, aqueles que estiverem em gozo de benefício previdenciário

(salário maternidade, auxílio acidente, auxílio doença, etc).

Art. 9º A SEPLAG criará no Sistema de Gestão de Pessoal uma classe de enquadramento funcional denominada Quadro Especial em Extinção - QEE, na qual serão cadastrados os empregados enquadrados no QEE.

Parágrafo único. Todos os empregados deverão ser cadastrados com números de matrícula regular. Em caso de preexistência de cadastro do empregado nos sistemas, um novo dígito de contrato deverá ser acrescido à matrícula.

Art. 10. A SEPLAG deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, as devidas adequações para inclusão de verbas e rubricas nos sistemas de informação Gestão de Pessoas e de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, de forma a possibilitar o lançamento dos vencimentos e descontos referentes aos empregados do QEE.

Art. 11. No prazo de 90 (noventa) dias, a SEPLAG deverá inserir os dados funcionais na folha de pagamento dos empregados enquadrados no QEE, no Sistema de Gestão de Pessoas, com o auxílio da SESACRE.

Art. 12. Enquanto não for finalizado o procedimento administrativo destinado a formalizar a transferência dos vínculos empregatícios do IGESAC para o Estado do Acre, o pagamento dos salários dos empregados do QEE continuará sendo realizado pelo IGESAC, com recursos repassados pela SESACRE exclusivamente para esta finalidade, conforme previsão a ser inserida em cláusula do convênio descrito no art. 18.

Art. 13. Os empregados enquadrados no QEE que acumularem legalmente cargos e/ou empregos públicos deverão observar a compatibilidade de horários, conforme dispõe o art. 37, inciso XVI, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

§1º Em caso de incompatibilidade de horários, a SESACRE notificará o empregado, concedendo-lhe prazo para que providencie a compatibilização dos horários ou, sendo impossível, opte pelo cargo ou emprego público de sua preferência.

§2º A notificação e a opção feita pelo empregado deverão ser levadas a registro no Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEP.

§3º Se o empregado não atender à notificação, a SESACRE deverá abrir processo administrativo disciplinar para apurar a configuração de justa causa.

Art. 14. Fica mantida a jornada de trabalho de todos os empregados pertencentes ao QEE, sem alteração dos vencimentos, verbas, rubricas, e descontos atualmente aplicados aos empregados, com exceção das gratificações ou adicionais de chefia e/ou função, os quais deverão ser suprimidos.

§1º As gratificações ou adicionais de chefia e/ou função, serão suprimidas imediatamente após a sua destituição e comunicação oficial aos empregados.

§2º O disposto no caput não se aplica aos membros da Comissão de extinção

§3º Os empregados do QEE não poderão ser nomeados para o exercício de cargos de chefia da estrutura da SESACRE.

Art. 15. O controle da jornada de trabalho dos empregados do quadro em extinção será o mesmo utilizado pelos servidores da SESACRE.

SEÇÃO III

DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 16. O IGESAC deverá realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados não enquadrados no QEE, exceto os que compuserem a Comissão de Extinção.

Art. 17. O IGESAC deverá realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a rescisão de todos os contratos administrativos desnecessários à manutenção das atividades da Comissão de Extinção.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO E ORÇAMENTO DO IGESAC

Art. 18. Para a continuidade do processo de extinção, a SESACRE celebrará convênio com o IGESAC, destinado a custear as atividades administrativas do Instituto.

§1º Além do repasse dos recursos previstos no art. 5º da Lei Estadual nº 3.779/2021, o convênio disporá sobre o repasse necessário ao pagamento dos salários dos empregados integrantes do QEE durante o período de transição descrito na Seção II do Capítulo I deste Decreto.

§2º Anualmente, até novembro de cada ano, o IGESAC deverá apresentar plano de trabalho que conterá a estimativa e o detalhamento dos custos administrativos do convênio, observado o limite imposto pela Lei nº 3.779/2021, com previsão mensal de transferência dos recursos.

§3º O plano de trabalho anual será aprovado pelo Secretário de Estado de Saúde, após manifestação da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Jurídico da SESACRE.

Art. 19. Os recursos previstos no plano de trabalho serão repassados pela SESACRE mensalmente ao IGESAC.

Art. 20. O saldo financeiro atual do IGESAC e os recursos que tiverem origem na liquidação de seus ativos deverá ser mantido em aplicação financeira de baixo risco e serão destinados ao pagamento do passivo administrativo e judicial, exceto dos custos administrativos criados após a vigência deste Decreto, que serão suportados pelos recursos prove-

nientes do convênio descrito no art. 18 deste Decreto.

Art. 21. O IGESAC deverá enviar à SESACRE, no prazo de 60 (sessenta) dias, em meio digital ou outro meio disponível, os arquivos detalhados de balanço financeiro, extratos de contas bancárias, relatórios e informações de dívidas e obrigações existentes, credores, parcelamentos previstos de possíveis condenações judiciais e quaisquer outras informações financeiras e fiscais existentes, a fim de possibilitar as devidas adequações orçamentárias de que trata o art. 7º da Lei nº 3.779/2021.

Art. 22. A SESACRE deverá solicitar à SEFAZ, em até 60 (sessenta) dias, a criação de um Programa de Trabalho, específico para o convênio descrito no art. 18, indicando a origem dos recursos remanejados.

Art. 23. A SEPLAG deverá realizar o remanejamento do orçamento, referente à Folha de Pagamento, do(s) programa(s) de trabalho do órgão 721 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE, unidade 607 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, atualmente utilizado para repasse ao IGESAC, para a unidade 607 FUNDES – FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL / SAÚDE.

Art. 24. A SEPLAG deverá solicitar, em até 60 (sessenta) dias, a criação de um Programa de Trabalho específico para o pagamento da folha salarial do QEE, no âmbito do órgão 714 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, unidade 607 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, no valor levantado durante o processo de extinção, remanejado do(s) programa(s) de trabalho atualmente utilizados para pagamento do IGESAC.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O IGESAC deverá realizar as adequações necessárias no seu estatuto e regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei nº 3.779/2021.

Art. 26. Fica alterado o Decreto nº 8.517, de 30 de março de 2021, passando a figurar com a seguinte redação:

"I - ...

...

t) Secretaria Adjunta de Administração:

.....

v) ...

.....

3. ...

.....

3.3.1. Núcleo de Acompanhamento do Quadro Especial em Extinção." (NR).

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.239, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, incisos VI, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em substituição, membros do Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre, de que trata o Decreto nº 4.408, de 1º de 2019, conforme abaixo discriminado:

I – Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC:

a) Titular: Degmar Aparecida Ferreti;

B) Suplente: Anderson de Aguiar Mariano.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.240, DE 13 OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO Nº 2173/2021/SE-ASDHM da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres, nos autos do Processo SEI

0860.013014.00076/2021-86,
DECRETA:

Art. 1º Nomear, em substituição, membros do Conselho Estadual de Assistência Social, de que trata o Decreto nº 6.888, de 24 de setembro de 2020, conforme abaixo discriminado:

I – pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG:

a) Titular: Regiani Cristina de Oliveira;

b) Suplente: Aldenice Pereira do Nascimento.

II – pela Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres - SEASDHM:

a) Suplente: João Victor Gomes Mascarenhas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de setembro de 2021.

Rio Branco-Acre, 13 de outubro 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.241, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO Nº 4257/2021/SE-SACRE da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, nos autos do Processo SEI 0019.008609.00044/2021-91,

DECRETA:

Art. 1º Nomear, em substituição, membros do Conselho Estadual de Saúde, de que trata o Decreto nº 9.761, de 9 de agosto de 2021, conforme abaixo discriminado:

I – pela Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE:

a) Titular: Duciana Araújo Pinto;

b) Suplente: Mirza Vany Mesquita Félix.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de outubro 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.242, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a aprovação do Brasão da Casa Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Brasão da Casa Militar, cujo desenho está contido no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º O Brasão da Casa Militar corresponde a um escudo circular com fundo azul-escuro e borda amarelo-ouro, contendo os títulos CASA MILITAR na parte superior e ACRE na parte inferior, escritos em caixa alta, na cor branca e ao centro o Brasão de Armas do Estado do Acre sobreposto a duas Garruchas Cruzadas, conforme descrição heráldica a seguir:

I – escudo Circular: representa proteção. É composto por duas cores que simbolizam aptidões e características essenciais para os integrantes da Casa Militar:

a) azul-escuro: significa segurança, compressão, lealdade, confiança e tranquilidade;

b) amarelo-ouro: está associado à nobreza e inteligência.

II - duas garruchas cruzadas: representam as instituições Militares do Estado do Acre, órgãos de origem dos militares agregados à Casa Militar.

III - brasão de armas do Estado do Acre: representa o ente federado na qual está inserida a Casa Militar, a quem compete a segurança das autoridades do Poder Executivo.

Art. 3º O Brasão será usado na fachada da sede, em outras unidades da Casa Militar, em veículos, em uniformes, botons, crachás, distintivos, carimbos, documentos e páginas oficiais da internet.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de outubro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre